

**Inventário - Encerramento - Demanda - Direitos e obrigações do *de cujus* - Ação - Prestação de contas - Herdeiro - Legitimidade ativa *ad causam* - Espólio - Ilegitimidade ativa**

Ementa: Prestação de contas. Extinção do inventário. Única herdeira. Legitimidade ativa.

- Se o inventário já estava encerrado, a única herdeira possui legitimidade ativa para propor a ação que busca os direitos da pessoa falecida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0515.05.013314-6/002 - Comarca de Piumhi - Apelante: Sônia Aparecida de Oliveira - Apelado: José Eustáquio Vaz - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sônia Aparecida de Oliveira visando à reforma da r. sentença de f. 124/126, que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pela apelante em desfavor de José Eustáquio Vaz, ante a ilegitimidade ativa da apelante, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Condenou a autora a pagar as custas processuais, sem honorários.

Inconformada, a apelante apelou às f. 129/135, sustentando, em síntese, que restou demonstrado nos autos ser a única herdeira de seu genitor; afirma que a inventariante representa o espólio ativa e passivamente em todos os atos, conforme arts. 914 e 915 do CPC; discorre sobre a obrigação de prestar contas do advogado, para, ao final, requerer provimento ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 139/146, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa; no mérito, pugnando pela manutenção do julgado.

Preliminar de ilegitimidade ativa:

A preliminar suscitada em contrarrazões não procede.

Quando encerrado o inventário, é o herdeiro, e não o espólio, que tem legitimidade para estar em juízo em qualquer demanda que venha a ser proposta por obrigações ou direitos referentes ao *de cujus*.

Conforme consulta ao *site* do TJMG, o inventário de José Terra de Oliveira teve baixa definitiva em 29.06.2005 (autos nº 051503006701-8), de modo que o espólio deixou de existir, desaparecendo a figura da inventariante, não tendo mais poderes para agir em nome do espólio. A legitimidade passou a ser da herdeira, pessoalmente.

Destarte, tendo em vista que a ação de prestação de contas foi proposta em 22.07.2005, f. 11, data em que o inventário estava encerrado, não há que se falar em ilegitimidade ativa da herdeira, que, pelo contrário, é perfeitamente legitimada para buscar os direitos referentes à pessoa do *de cujus*.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cobrança de honorários advocatícios. Substabelecimento com reserva de poderes. Ilegitimidade do substabelecido para cobrar sem a interferência do substabelecido. Ilegitimidade passiva. Espólio. Adjudicação dos bens. Agravo provido. [...] Encerrado o inventário, é o herdeiro, e não o espólio, que tem legitimidade para estar em juízo em qualquer demanda que venha a ser proposta por obrigações contraídas pelo *de cujus* (TJMG. Agravo nº 1.0477.07.000186-2/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. em 12.09.2007).

Ação anulatória de partilha. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Ausência. Citação de herdeiros. Manifestação do *Parquet*. Legalidade. Juízo que homologou o ato impugnado. Competência confirmada. Substituição no processo. Prejuízo não configurado. Doação. Ausência dos requisitos legais. Cessão de direitos hereditários e adjudicação de imóvel. Boa-fé. Eficácia. - Encerrado o inventário, não há que se falar de espólio, sendo o único herdeiro do *de cujus* parte legítima ativa para pleitear eventuais bens excluídos da partilha. [...] (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.04.388135-8/004, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 16.03.2006.)

Assim, deve ser reformada a sentença, para que seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para regular processamento.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.